



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.214 - MG
(2015/0118118-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOPES E FILHOS LTDA
**ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
EDUARDO ARRIEIRO ELIAS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUINTE. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. EXAME DE DECRETO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

Impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 26 do CPC, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca do cabimento dos honorários advocatícios, o tema foi dirimido no âmbito local (Decreto Estadual 45.358/10), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 1º de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.214 - MG
(2015/0118118-7)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOPES E FILHOS LTDA
**ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
EDUARDO ARRIEIRO ELIAS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE MINAS GERAIS contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo nos termos da seguinte ementa:

"PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUINTE. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. EXAME DE DECRETO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO IMPROVIDO".

Extraí-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o qual busca reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fls. 443/448, e-STJ):

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - PARCELAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - FIXAÇÃO NO DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO - COMANDO PROVISÓRIO - DESISTÊNCIA DOS EMBARGOS - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

- Constatado que não há documento que comprove a concordância do devedor com a cumulação de honorários advocatícios fixados em execução fiscal com aqueles fixados em embargos de devedor, os honorários fixados na referida ação substituirão aqueles fixados na execução fiscal. Assim, ante a prova de que os honorários foram incluídos no parcelamento, e de que o Estado aceitou a referida inclusão, não pode a sentença estabelecer nova condenação".

Alega o agravante que, "ao contrário do afirmado na decisão recorrida, não incide ao caso o óbice da Súmula 280/STJ, uma vez que a questão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

veiculada nas razões recursais demanda apenas a análise de legislação federal (art. 26 do CPC)." (fl. 517, e-STJ).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 717.214 - MG
(2015/0118118-7)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUINTE. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CABIMENTO DE VERBA HONORÁRIA. EXAME DE DECRETO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF.

Impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 26 do CPC, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca do cabimento dos honorários advocatícios, o tema foi dirimido no âmbito local (Decreto Estadual 45.358/10), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Incidência da Súmula 280/STF.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Sem razão o agravante.

DA ESSÊNCIA DA CONTROVÉRSIA

Discute-se nos autos a possibilidade de fixação da verba honorária nos presentes autos de embargos à execução ante a adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal na forma do decreto 45.358/10.

A Corte assim entendeu (fl. 447, e-STJ-grifo nosso):

"Destaque-se que, a prevalecer o entendimento pela possibilidade de cumulação de honorários - na execução de título extrajudicial e no julgamento dos embargos, a Fazenda Pública sempre teria direito aos honorários previamente fixados na execução fiscal, ainda que os embargos fossem julgados procedentes, porque são ações autônomas. Verdadeiro contra-senso.

No caso, em observância ao artigo 7º, II, do decreto estadual 45.358/10, o Estado incluiu no valor do parcelamento os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

honorários advocatícios dos débitos inscritos em dívida ativa. Assim, não pode o exeqüente pretender receber dois honorários, ao fundamento de que aqueles fixados na execução fiscal se somam àqueles arbitrados nos embargos. Não se somam.

Com tais apontamentos, dou provimento à apelação, para excluir da sentença a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, imposta à empresa Lopes & Filhos Ltda.

Custas, pelo apelado; isento, por força de lei".

Consoante fixado no *decisum* ora agravado, impende assinalar que, embora a recorrente alegue ter ocorrido violação de matéria infraconstitucional, qual seja, do art. 26 do CPC, segundo se observa dos fundamentos que serviram de base para a Corte de origem apreciar a controvérsia acerca do cabimento dos honorários advocatícios, o tema foi dirimido no âmbito local (Decreto Estadual 45.358/10), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial.

Todavia, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual, "*por ofensa a direito local, não cabe recurso extraordinário*".

Assim, não merece prosperar a irresignação da recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local. Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa e não direta, porque, no deslinde da controvérsia, seria imprescindível a interpretação do decreto estadual e das leis estaduais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Nesse sentido, confirmam-se as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. LIQUIDAÇÃO. REAJUSTES DOS VENCIMENTOS PREVISTOS EM LEI SUPERVENIENTE (LEI MUNICIPAL Nº 12.397/1997). APLICAÇÃO. QUESTÃO DE DIREITO LOCAL. MATÉRIA DECIDIDA NO RESP. 1.217.076-SP, JULGADO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC.

1. Este Superior Tribunal, no julgamento do REsp 1.217.076/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC - representativo de controvérsia, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, publicado em 14.10.2011, firmou orientação de que "a discussão, na fase de liquidação, a respeito dos supervenientes reajustes concedidos pela legislação municipal (Lei 12.397/97) e seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reflexos no cálculo do percentual devido e no cumprimento da condenação imposta envolve, exclusivamente, interpretação e aplicação de direito local, insuscetível de reexame por recurso especial, a teor do disposto no enunciado nº 280 da Súmula do STF".

2. Embargos de divergência não providos."

(EAg 1.316.402/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/5/2014, DJe 3/6/2014.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EX-FERROVIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. DEPENDENTE. PARCELA A SER PAGA PELO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. REVERSÃO DE EX-FUNCIONÁRIOS DA RFFSA PARA O IPERGS NOS TERMOS DA LEI N. 3.877/61. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. É inviável a análise da questão controvertida dos autos porquanto demanda a análise da Lei Estadual n. 2.061/53, que disciplina a matéria. Logo a revisão do aresto, na via eleita, encontra óbice na Súmula 280 do STF.

2. No caso, rever a interpretação dada pela Corte de origem ao título executivo judicial, a fim de aferir possível violação à coisa julgada, exigira o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. A propósito: AgRg no AREsp 339.691/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 149.713/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 3/10/2012; AgRg no AREsp 224.394, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 19/12/2012; AgRg no REsp 1.208.502/AL, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 9/8/2011; AgRg no REsp 1.015.470/SC, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/8/2008.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 30.281/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/5/2014, DJe 2/6/2014.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0118118-7

AgRg no
AREsp 717.214 / MG

Números Origem: 0362091015235 10362091081046001 10362091081046002 10362091081046003
10362091081046004 10362091081046005 10810462620098130362

PAUTA: 01/09/2015

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOPES E FILHOS LTDA
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
EDUARDO ARRIEIRO ELIAS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOPES E FILHOS LTDA
ADVOGADOS : DAVID GONÇALVES DE ANDRADE SILVA
EDUARDO ARRIEIRO ELIAS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.